



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097525-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante EDNILSON OLIVEIRA NASCIMENTO, é agravado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097525-74.2025.8.26.0000

Comarca de Itapetininga

AGRAVANTE Ednilson Oliveira Nascimento

AGRAVADO Fundação Casa - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente

Voto nº 55534 A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Ednilson Oliveira Nascimento contra decisão que indeferiu liminar para readaptação funcional, em razão de transtornos psiquiátricos, nos autos de ação ordinária contra a Fundação Casa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, visando a readaptação funcional do agravante, antes da realização de perícia médica.

III. Razões de Decidir 3. A antecipação de tutela requer demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, o que não foi comprovado na cognição sumária. 4. A realização de prova pericial médica é necessária para aferir a incapacidade do autor para o exercício da função, não havendo fundado receio de dano irreparável.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A antecipação de tutela depende da demonstração inequívoca dos requisitos legais, não sendo suficiente a mera aparência de verdade. 2. A realização de perícia médica é essencial para a análise da incapacidade funcional.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Ednilson**

Oliveira Nascimento contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, Dr. Alfredo Gehring Falchi Fonseca**, e consistente em determinar que se aguarde a perícia, nos autos da ação ordinária que moveu contra a **Fundação Casa - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente**.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 36.

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 11) que indeferiu a liminar pleiteada, buscando a readaptação funcional do ora agravante, em razão de transtornos psiquiátricos (Transtorno Fóbico-Ansioso – CID F40.01 e Transtorno do Pânico – CID F41.1).

Insurge-se, o agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que em 05.07.2024 foi deferida a perícia médica pelo IMESC, com prazo de 180 dias, ainda não agendada, e que decorridos mais de 12 meses desde o ajuizamento, a negativa da tutela e a demora na realização da perícia expõem o agravante ao risco iminente de retornar a atividades incompatíveis com sua condição de saúde, pois seu afastamento previdenciário está prestes a se encerrar.

Em que pese se observe os argumentos lançados na inicial da demanda pelo autor, para antecipar os efeitos da tutela pretendida há de haver a demonstração inequívoca do alegado, para levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

Há que se verificar, portanto, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada para que seja deferida a manutenção da readaptação funcional, quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no “caput” do artigo 300 do Código de Processo Civil.

E, neste aspecto, verifica-se que, ao menos nesta sede de cognição sumária, não estão devidamente demonstrados os requisitos. Realmente, a princípio, a questão depende da realização de prova pericial médica para aferir, com precisão, se o autor ainda se encontra incapacitada para o exercício da função, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culminar na pretendida anulação do ato de cessação da readaptação.

Ausente, ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que caso seja vencedor na ação, poderá obter o almejado restabelecimento, de modo que a medida não se tornará ineficaz caso concedida apenas ao final.

A matéria é complexa e enseja análise minuciosa na fase correspondente, ficando determinado a perícia médica no prazo de 20 dias.

Dessarte nega-se provimento ao recurso, com determinação.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica